



PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO: 04/10/07

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 58553

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

PROCESSO: N. 58553

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO RESPONSÁVEL PELA GESTÃO
FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL DA
CÂMARA MUNICIPAL DE COMENDADOR GOMES**

EXERCÍCIO DE 1995

PRESIDENTE DA CÂMARA: EUCARÍCIO ALVES DA SILVA

Tratam os autos de julgamento das contas de responsável pela gestão financeira, orçamentária, contábil e patrimonial da Câmara Municipal de Comendador Gomes, relativas ao exercício de 1995.

Às fls. 56 a 63, encontra-se o relatório de inspeção “in loco”, realizada no município, no período de 24/07 a 25/07/1996, visando fiscalizar a arrecadação de receitas ordenamentos de despesas e demais atos e procedimentos administrativos praticados no exercício de 1995.

Não obstante ter sido dada vista ao Prestador, nos termos do art. 36, da Lei Complementar nº 33/94, o interessado não exerceu o seu direito, como se vê da Certidão de fls. 153, prevalecendo o exame realizado às fls. 45 a 52 e 56 a 63 pelo Órgão Técnico.

Registre-se, ainda, que as doudas Auditoria e Procuradoria se manifestaram às fls 154 a 157 e 158 dos autos, opinando, pela irregularidade das contas e pela determinação de ressarcimento das quantias impugnadas.



Este é o relatório.

A) EXAME CONTÁBIL

1) DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

BALANÇO FINANCEIRO - fls. 47

Foram apontadas divergências entre os valores da Receita Extraorçamentária, Despesa Orçamentária, Despesa Extraorçamentária e nos saldos disponíveis, apresentados no Balanço Financeiro e os verificados no Quadro de apuração de Receita e Despesa.

2) SALDOS DE NUMERÁRIO - fls .48

2.1) SALDO DE BANCOS:

Não foi apresentado o extrato de 31/12/95 da c/c 0301-2 do BEMGE, tendo em vista que o extrato apresentado às fls. 21 é de 03/01/96.

Não foi apresentada conciliação bancária.

3) DA EXECUÇÃO PATRIMONIAL

3.1) BALANÇO PATRIMONIAL – fls. 49 e 50

Foram apontadas divergências relativas aos seguintes itens:

- diferença de R\$ 5,03 (cinco reais e três centavos), entre o Ativo Real apresentado e o apurado pelo órgão técnico como se vê às fls. 49, referente ao saldo anterior da conta de Bens Móveis;
- diferença de R\$ 596,03 (quinhentos e noventa e seis reais e três centavos), entre o Passivo Real apresentado e o apurado pelo Órgão Técnico, referente as contas IBAM c/ contr. (R\$ 360,89) e Adiant. Férias (235,14) como se vê as fls. 50.

**3.2) DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – fls. 51**

Foram apontadas divergências nas Variações Ativas, relativas ao valor de R\$ 209,03 (duzentos e nove reais e três centavos), da c/ reavaliação de bens móveis, uma vez que o demonstrativo de bens incorporados não apresentou qualquer incorporação no exercício.

B) EXAME DA LEGALIDADE DA DESPESA QUANTO A OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS E NORMAS CONSTITUCIONAIS**1) DESPESAS COM PUBLICIDADE – Fls. 58**

Foram apontadas despesas realizadas com publicidade, no valor de R\$. 898,00, sem apresentação do texto da matéria veiculada, relacionadas no anexo 08, fls. 71.

2) REMUNERAÇÃO DE AGENTE POLÍTICO

Foram apontadas irregularidades na remuneração dos agentes políticos, relativas a recebimento a maior por parte dos edis conforme informação às fls. 59,82 e 83.

Foi constatado recebimento a maior por parte dos Vereadores no valor de R\$ 972,35 e do Presidente da Câmara no valor de R\$ 592,72.

C) EXAME DA LEGALIDADE DA DESPESA QUANTO ÀS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NA LEI Nº 4320/64.**1) FALTA DE COMPROVANTES LEGAIS.**

Às fl. 64 dos autos, foram relacionadas, no anexo 5, despesas cujas notas de empenho não se fizeram acompanhar dos comprovantes legais, no valor de R\$ 3.650,00.

**2) EXAME DOS CONTROLES INTERNOS – fls. 60 e 105**

No exame técnico realizado, constatou-se que a entidade não possui órgão de controle interno, evidenciando a análise por setores, falhas e impropriedades quanto a sua execução.

Entretanto, na avaliação por setores, a análise mostrou-se satisfatória, verificando-se o mínimo necessário ao controle dos gastos.

VOTO FINAL:

Com fundamento no dispositivo dos artigos 145, III, e 148 do Regimento Interno do TCEMG, julgo irregulares as contas do exercício 1995 do responsável pela gestão financeira, orçamentária, contábil e patrimonial da Câmara Municipal de Comendador Gomes, à vista do pagamento a maior aos agentes políticos, da falta de comprovantes legais das despesas e da realização de despesas indevidas com publicidade.

No que se refere ao pagamento a maior aos Vereadores (R\$972,35) e ao Presidente da Câmara (592,72), à época, determino o ressarcimento aos cofres municipais, dos valores recebidos a maior, a título de remuneração, corrigidos à data do efetivo recolhimento, no prazo de 30 dias. Transcorrido o prazo sem a comprovação do recolhimento, emita-se e encaminhe-se a certidão de débito ao duto Ministério Público junto a este Tribunal para as providências pertinentes.

Quanto à falta de comprovantes legais nas notas de empenho, tenho como irregulares e de responsabilidade do ordenador aquelas relacionadas às fls.66,68 e 70, de ns. s/n, 62 e s/n, respectivamente, pois não constam as assinaturas do favorecido, Sr. Márcio Pereira Serafim, e não restaram comprovadas cabalmente as quitações ou entrega dos bens ou prestações, conforme disposto no art. 63, §2º, inciso III da Lei n. 4320/64. Com relação às despesas relativas às Notas de Empenho de ns. 30,46 e 64, no valor total de R\$ 2.450,00, verifico, nos documentos de fls. 65,67 e 69, a assinatura da favorecida, que faz prova de quitação Assim, deixo de responsabilizar o gestor.



No que tange as despesas realizadas com publicidade, não tendo sido comprovado que se trata de publicidade institucional, com a finalidade de divulgar programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, com caráter educativo, informativo ou de orientação social, como permitido no parágrafo 1º do art. 37 da Constituição Federal, no valor total de R\$ 898,00, considero irregulares e de responsabilidade de quem as ordenou, que deverá ressarcir aos cofres públicos a importância despendida devidamente corrigida.

Quanto ao controle interno, por não existir, à época, o controle interno, que somente foi implantado posteriormente, aplico multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) ao responsável pela gestão financeira, orçamentária e patrimonial da Câmara Municipal de Comendador Gomes, no exercício em tela.

Deixo, contudo, de oficiar o atual gestor pois, ao verificar a Prestação de Contas n.689647, da Câmara Municipal de Comendador Gomes, do exercício de 2003, consta o Relatório de Controle Interno assinado pela Controladora Interna, Sra. Luciene Aparecida Assunção Manzi, concluído-se, portanto, que a Câmara instituiu o referido Sistema designado um responsável para este controle.

Em relação à Execução Financeira e Patrimonial, considerando que não se apurou a ocorrência de dano ou má fé, o serviço de contabilidade deverá ser notificado para efetuar as correções necessárias, de acordo com a informação da DAC de fls. 47, observando, ainda, as exigências dos artigos 101 e 103 e 104, todos da Lei nº 4320/64.

É o voto.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Sr. Presidente, acompanho o voto do Relator, apenas queria fazer uma ressalva quanto ao controle interno. Em casos onde não há outras irregularidades, tenho relevado a multa, mas, neste caso, foram verificadas várias irregularidades e a maioria delas, se tivesse um controle interno devidamente instituído, certamente seriam evitadas.



Por isso, neste caso específico, vou acompanhar o voto do Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.